



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2372312-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EUROMOBILE INTERIORES S/A, é embargado WAR CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27678

Embargos de Declaração Cível nº 2372312-27.2024.8.26.0000/50000

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Embargante : Euromobile Interiores S/A

Embargado(a): War Consultoria Empresarial e Participações Ltda.

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Alegação. Hipótese de vício atinente à omissão no julgado. Objeto do recurso. Atribuição de caráter infringente para reexame da matéria.*

OMISSÃO. *Vício não configurado. Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à natureza parcial ou total das cessões de crédito. A decisão colegiada salienta a existência de autorização constitucional para a cessão de precatórios, com eficácia condicionada à comunicação ao Tribunal e ao ente federativo devedor. A Turma Julgadora reconheceu a eficácia do negócio jurídico realizado com War Consultoria Empresarial, que providenciou a primeira comunicação protocolada nos autos. O julgado afastou, expressamente, a alegação de cessão parcial.*

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Inocorrência de contradição ou omissão capaz de qualificar o resultado do julgamento. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.*

REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EUROMOBILE INTERIORES S/A opôs embargos de declaração aduzindo, em suma: (i) a omissão no acórdão sobre a natureza parcial e complementar das cessões; (ii) o termo “totalidade” da escritura pública deve ser interpretado como divisão proporcional do crédito, à luz dos documentos de fls. 11.919/11.947; (iii) a coexistência de cessões parciais; (iv) o pedido de esclarecimento de que a totalidade na cessão à embargada War refere-se ao saldo remanescente após a cessão à embargante; (v) subsidiariamente, a necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem para análise da compatibilidade das cessões.

Não foi apresentada resposta (certidão de fls. 11).

É o breve relatório.

A impugnação apresentada pelos embargos de declaração envolve a alegação de omissão sobre a natureza parcial e complementar das cessões.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

A decisão colegiada menciona que a Constituição autoriza a cessão de precatórios, estabelecendo a comunicação ao Tribunal e ao ente federativo devedor como condição de eficácia para a cessão do crédito (art. 100, §14).

A Turma Julgadora salienta que havendo multiplicidade de cessões, a eficácia é do negócio jurídico que tenha sido primeiramente comunicado mediante protocolo nos autos do precatório.

A decisão colegiada ressalta que a primeira comunicação foi realizada por War Consultoria Empresarial, em 12.7.2013 (fls. 7.213/7.218), ao passo que a recorrente Euromobile somente informou a cessão em 10.11.2022 (fls. 11.511/11.514).

O julgado afasta a alegação de cessão parcial, pois a escritura pública lavrada em favor da agravante consta que foi cedida a “totalidade” do crédito (fls. 11.511 – origem).

Como se vê, não há omissão, pois o julgado apreciou a questão suscitada pela parte.

Na verdade, percebe-se que a parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, “*não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “*se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação*” (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Ressalto que mesmo após a entrada em vigor do Novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator